



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.

RELATÓRIO PARCIAL

(Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Segurança Pública no Brasil.

Relator: Deputado Ronaldo Benedet.

Relator parcial: Deputado Eduardo
Bolsonaro

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a elaborar a Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil, criada pelo Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 11 de fevereiro de 2015, compõe-se de 26 membros titulares e igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

Na 1ª reunião ordinária da comissão, ocorrida em 25 de março de 2015, o Dep Cabo Sabino (PR/CE) foi eleito para a Presidência do colegiado, o Dep Vicentinho Junior (PSB/TO) para a Primeira Vice-Presidência e o Dep Delegado Waldir (PSDB/GO) para o cargo de Segundo Vice-Presidente.

Na mesma ocasião, ao assumir a presidência dos trabalhos, o Dep Cabo Sabino designou, nos termos do art. 41, VI, do Regimento Interno, o Dep Ronaldo Benedet (PMDB/SC) como relator da Comissão Especial.

Na 3ª reunião ordinária, realizada em 16 de abril de 2015, o Presidente anunciou a designação de relatorias parciais, como estratégia para a abordagem do tema, cabendo a este Parlamentar relatar propostas referentes à Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Posteriormente, em aditamento, acresceu-se a Polícia Ferroviária Federal entre aquelas a serem abordadas em nosso relatório parcial.

Diante do exposto, passamos à análise das proposições em tramitação nesta Casa Legislativa, que dispõem sobre o tema em comento, bem como da legislação em vigor, em que se constatou o seguinte:

1. POLÍCIA FEDERAL (PF)

O Projeto de Lei nº 6493/2009, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal. O projeto é conhecido como Lei Orgânica da PF, propondo revogação de alguns dispositivos da Lei nº 4898/1965. Apresenta-se estruturado nos seguintes capítulos:

- Capítulo I: Definição e funções institucionais;
- Capítulo II: Exercício da atividade de polícia judiciária da União;
- Capítulo III: Organização;
- Capítulo IV: Estrutura e características dos cargos;
- Capítulo V: Atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da PF;
- Capítulo VI: Investidura nos cargos das carreiras policiais federais e nos cargos técnico-administrativos;
- Capítulo VII: Prerrogativas e garantias;
- Capítulo VIII: Deveres; e

- Capítulo IX: Disposições finais e transitórias.

Encontra-se atualmente aguardando a recriação de Comissão Especial, tendo sido o colegiado anterior encerrado por ocasião do término de legislatura.

A proposição elencada abrange os dispositivos básicos das matérias a serem discutidas em lei orgânica, cabendo retificações e acréscimos de dispositivos, no mérito, consoante resultado de discussões em colegiados, pesquisas e reuniões com representações institucionais e de entidades de classe, dentre outras fontes.

O Projeto de Lei nº 1952/2007, do Poder Executivo, institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, tipificando as transgressões disciplinares e suas sanções e instituindo a transação administrativa disciplinar para as infrações de natureza leve ou média.

O Projeto de Lei nº 2432/2011, do Dep Wilson Filho, dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o parecer incluiu a Polícia Federal como órgão destinatário.

O PL 6244/2013, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal, em seu art. 8º, cria cargos de Engenheiro, Arquiteto e Psicólogo, integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal. Encontra-se pronta para a pauta na CCJC.

Quanto à legislação atualmente em vigor, aplica-se à Polícia Federal o disposto na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Aplicado também aos policiais civis do Distrito Federal, o diploma legal estabelece, além de outras questões pontuais, as vantagens específicas dos

servidores policiais, assistência médico-hospitalar, disposições Especiais sobre aposentadoria, regramento para prisão especial, deveres e transgressões, regime disciplinar e Conselhos de Polícia.

Especificamente no que tange às carreiras que integram a corporação, os policiais federais encontram-se sob a égide da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O diploma legal estipula que a Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação. As demais classes que compõem a carreira são: Segunda, Primeira e Especial. A remuneração é vinculada às referidas classes.

Os cargos que compõem a Carreira Policial Federal são: Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

Ainda consoante previsão da Lei nº 9.266/1996, o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse, com redação dada pela Lei nº 13.047/2014.

O cenário analisado evidencia conflitos quanto à investidura inicial nos cargos, em especial o de Delegado de Polícia Federal, ao escalonamento remuneratório vertical, às competências atribuídas aos diversos cargos e outras questões que envolvem a corporação e tornam de difícil consenso alguns pontos a serem tratados na lei orgânica.

Visando à recepção das demandas e discussão de ideias trazidas à relatoria, realizaram-se reuniões com representantes da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e da Assessoria Institucional do Departamento de Polícia Federal (DPF), em que foram apresentadas propostas elaboradas pelas entidades

representativas, embasadas em contextos históricos, nos fundamentos de valorização dos servidores e na busca da eficiência da Corporação. Tais trabalhos, elaborados de forma técnica, responsável e baseados em estudos aprofundados, foram utilizados como estrutura basilar dos trabalhos desenvolvidos por esta relatoria parcial, destacando-se:

a. FENAPEF: Proposta de Reestruturação de Cargos da Carreira Policial Federal, resultante de Grupo de Trabalho envolvendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Ministério da Justiça (MJ), Departamento de Polícia Federal (DPF) e Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), criado pelo Termo de Acordo nº 001/2014-MPOG, de 30/05/2014.

b. ADPF: Proposta de Política de Formação do Gestor Delegado de Polícia Federal, datada de janeiro de 2013, elaborada por aquela entidade representativa.

2. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

Diferentemente do cenário relativo à PF, não há proposta de lei orgânica ou outra proposição abrangente que contemple a Polícia Rodoviária Federal, motivo pelo qual se torna essencial a busca de demandas nas fontes legitimadas, bem como em proposições que tratam de assuntos específicos no âmbito daquela corporação.

Diante do exposto, realizou-se reunião com representantes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, no dia 27 de maio de 2015, em que foi apresentada, conjuntamente, pela representação institucional e do sistema sindical, minuta de Projeto de Lei que contempla as demandas expostas à discussão pelos envolvidos no contexto, a qual foi utilizada como estrutura basilar dos trabalhos desenvolvidos por esta relatoria parcial.

No que se refere às proposições que tratam de assuntos específicos no âmbito da PRF, o Projeto de lei nº 6290/2005, do então Dep Cabo Júlio,

possibilita a acumulação de cargos ao Policial Rodoviário Federal, no desempenho de atividade na área de saúde ou magistério, quando houver compatibilidade de horários.

O PL 6291/2005, de autoria do mesmo parlamentar, considera como requisito para a promoção do Policial Rodoviário Federal o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento e o interstício mínimo de quatro anos na classe, com o qual se dará o instituto da promoção.

O PL 6292/2005, de mesma autoria, fixa o vencimento e reorganiza a Carreira do Policial Rodoviário Federal que passa a ser considerada como "Carreira Típica de Estado". O projeto divide o cargo de policial rodoviário federal passando de quatro classes (A, B, C e D), as quais se subdividiam em padrões (I a VI), em novas quatro classes (Especial, Primeira, Segunda e Terceira), às quais passariam a se vincular a estrutura remuneratória.

O Projeto de Lei nº 3815/2012, de autoria de Dep Arnaldo Faria de Sá, cria cargos de Policial Rodoviário Federal, na Classe Agente Padrão I, cria também, funções gratificadas FG 2 e FG 3 para a 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo.

Entretanto, há que se destacar que todas as proposições elencadas, referentes à PRF, foram devolvidas aos autores, por contrariarem o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (matéria de iniciativa privativa do Presidente da República).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7133/2014, de autoria de Dep Vicentinho, estende aos funcionários da Polícia Rodoviária Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, encontrando-se pronta para a pauta na CCJC.

O PL 6244/2013, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal, em seu art. 10, cria cargos de Administrador, Engenheiro, Estatístico e Técnico de Comunicação Social, integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Encontra-se pronta para a pauta na CCJC.

O PL 3111/2012, de autoria do Dep Roberto de Lucena, torna obrigatória a existência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde nos postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Outras proposições de igual teor foram apresentadas em legislaturas anteriores, como os PL's 547/1995 (Dep José Carlos Coutinho) e 4357/2004 (Dep Carlos Nader).

No que se refere à legislação em vigor, a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências, estabelece as classes que compõem o cargo de Policial Rodoviário Federal, que é único na carreira.

Por sua vez, a Lei nº 12.775/2012, ao alterar as denominações das classes, que passaram a ser Especial, Primeira, Segunda e Terceira, manteve a subdivisão em padrões, aos quais estão vinculados os níveis remuneratórios.

O diploma legal prevê ainda que o ingresso nos cargos da carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação. As promoções dependem de regulamentação do Poder Executivo Federal.

A lei prevê ainda a jornada de trabalho de quarenta horas semanais aos integrantes da carreira.

3. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL (PFF)

No que se refere à PFF, algumas proposições apresentadas em legislaturas anteriores, relativas à lei orgânica, bem como outras de menor abrangência, encontram-se arquivadas, a saber:

- PL 2107/1989 (Dep Roberto Jefferson): dispõe sobre o estatuto do policial ferroviário federal e determina outras providencias;

- PL 2398/1989 (Dep Vivaldo Barbosa): institui o dia nacional do policial ferroviário federal;

- PL 2834/1989 (Dep Juarez Marques Batista): dispõe sobre a

aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço para o pessoal que especifica;

- PL 4009/1989 (Dep Vivaldo Barbosa): dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária federal e dá outras providências;

- PL 759/1995 (Dep Paulo Paim): dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências; e

- PL 686/2003 (Dep Paulo Pimenta): cria a Carreira de Policial Ferroviário Federal, Cargos efetivos / comissionados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências.

Quanto à legislação ora vigente, a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, em seu art. 19, inciso I, "b", estabelece que competem ao Ministério da Justiça os assuntos referentes à Polícia Ferroviária Federal.

Por sua vez, o art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ao relacionar os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Justiça, no inciso XIV, elencou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal. O § 8º do mesmo artigo, estipula que os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.

Resta pendente, portanto, diploma legal que estabeleça cargos, carreira, forma de provimento, além de outros dispositivos essenciais à composição do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Em outra vertente, a situação fática não se encontra em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicados à matéria, pois, segundo informações encaminhadas pelo Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais do Estado de São Paulo e ratificadas por meio de informações do Ministério da Justiça, os profissionais da Segurança Pública Ferroviária elencados ainda não foram efetivamente transferidos para o Ministério da Justiça. Dessa forma, a

estrutura da Polícia Ferroviária Federal, bem como outros aspectos relativos à lei orgânica, nem mesmo existem, motivo pelo qual os termos carecem de ampla discussão e melhores esclarecimentos no decorrer dos trabalhos da comissão, motivo pelo qual esta relatoria parcial deixa de apresentar, cautelar e temporariamente, proposta referente à Corporação.

Cumprе salientar que, considerando as atribuições constitucionais dos órgãos de segurança pública ora em comento, demonstram-se com profunda similitude os cenários referentes à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Ferroviária Federal, motivo pelo qual medida cabível, em princípio, seria o emprego dos pressupostos básicos para ambas as Corporações, com a devida observância das peculiaridades que as regem.

4. ABRANGÊNCIA GERAL

Além de projetos que regulam o trato específico, em uma abordagem da estrutura organizacional, composição da carreira, definição e competências dos cargos, regime disciplinar, há proposições que abrangem prerrogativas, garantias, competências, dentre outros aspectos inerentes aos agentes de segurança pública de maneira geral.

O Projeto de Lei nº 189/1999, de autoria do Dep Alberto Fraga, garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções. Com o mesmo objetivo, tramitam apensados os PL's 92/2007 (Dep Neilton Mulim), 1731/2003 (Dep Coronel Alves), além do PL 5553/2005 (Dep Capitão Wayne).

O Projeto de Lei nº 321/2007, de autoria do então Dep Iran Barbosa, altera o caput do art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir o voto em separado, quando em serviço, aos agentes de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 3974/2008, do Dep Manato, estabelece que a

Polícia Civil, Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal possam, como os militares das Forças Armadas e Auxiliares, ser dispensados dos exames para concessão de Carteira Nacional de Habilitação.

O Projeto de Lei nº 913/2011, de autoria do Dep Nilton Capixaba, estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal. Os PL's 6695/2013 (Dep Nilda Gondim) e 5147/2013 (Dep Major Fábio) possuem teor semelhante, ao estipularem o abrandamento da carga tributária aos profissionais de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 591/2015, de autoria deste parlamentar, altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.

A Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, ao dispor sobre o porte de arma de fogo a determinadas categorias de agentes públicos, não fez distinção entre policiais em serviço ou fora dele e, tacitamente, entre ativos e inativos. Entretanto, a interpretação restritiva firmada pelo STJ acerca do ato que regulamentou o texto legal gera inúmeros transtornos aos policiais aposentados e inativos e à sociedade brasileira.

Diante do exposto, visando ao interesse público na proteção oferecida pelo policial aposentado, o qual, na forma do art. 301 do Código de Processo Penal, uma vez desarmado, não mais disporá do instrumento essencial empregado na defesa da sociedade em situações extremas, foi apresentada a possibilidade de instituição de previsão legal do direito expresso de porte de arma aos agentes de segurança aposentados.

Nessa mesma vertente encontram-se os Projetos de Lei nº 6089/2013 (Dep Francisco Tenório) e 1095/2015 (Dep Veneziano Vital do Rego) e 6970/2013 (Dep Bernardo Santana de Vasconcelos).

O Projeto de Lei nº 735/2011, do Dep Otávio Leite, considera de especial interesse para o país a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários

Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

O PL 4140/2012, do Dep Alexandre Leite, inclui um Capítulo II-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar, sendo assegurado aos dependentes do profissional morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, o pagamento de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua remuneração.

Outras proposições em tramitação dizem respeito a assuntos relativos aos profissionais de segurança pública, de forma que o rol exemplificativo elencado anteriormente tem o condão de apresentar à comissão alguns pontos debatidos há décadas no Congresso Nacional, passíveis de discussão no colegiado e inclusão, em sendo o caso, no texto da Lei Orgânica da Segurança Pública a ser trabalhado neste ambiente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise empreendida referente às matérias tratadas nos diversos Projetos de Lei em tramitação nesta Casa, visando à apresentação de uma proposta abrangente, que atendesse às demandas da sociedade, institucionais e das entidades representativas, destacaram-se os seguintes pontos:

1. Organização e composição da carreira;
2. Definição clara das competências exclusivas de cada cargo;
3. Prerrogativas e garantias;
4. Regime disciplinar;
5. Forma de provimento de cargos efetivos e em comissão;

6. Regime de remuneração – regras básicas;
7. Regras para lotação e movimentação na carreira; e
8. Regras para assegurar isonomia e mérito no desenvolvimento funcional.

Não obstante, há que se destacar que o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, limitou a competência deste parlamento no que se refere à legislação aplicada aos servidores públicos da União, motivo pelo qual vários dispositivos propostos neste relatório têm o objetivo primordial de viabilizar a discussão, com a participação essencial do Poder Executivo Federal, visando à maior eficiência das corporações policiais aqui elencadas e um consequente trabalho de excelência à sociedade brasileira.

Pelo exposto, apresentamos em anexo duas minutas de Projetos de Lei, visando ao início das discussões que envolvem a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, com a participação de todos os atores envolvidos no cenário, no âmbito desta Comissão Especial.

O texto proposto relativo à Polícia Federal traz as seguintes premissas básicas:

1. Delineamento preciso das funções institucionais, visando ao preenchimento de lacuna atualmente existente na legislação aplicada à segurança pública, até mesmo pela omissão legislativa referente à regulamentação do § 7º do art. 144 da Constituição Federal;
2. Definição de “autoridade policial”, objetivando a maior eficiência das forças de segurança;
3. Representações de todos os cargos da Carreira Policial Federal nos Conselhos Superior da Polícia Federal e de Ética e Disciplina;
4. Composição em lei da estrutura organizacional da Polícia Federal e das competências da Direção-Geral, dos Conselhos, Adidâncias, Corregedoria

e outros órgãos;

5. Definição do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal e das carreiras que o integram;

6. Fusão dos cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal, que passam a ocupar o cargo de Policial Federal, com maior autonomia na condução da investigação criminal;

7. Destinação do Delegado de Polícia às funções de gestão da Corporação e da ligação das atividades da Polícia Federal com o Poder Judiciário;

8. Vinculação das classes funcionais às funções exercidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal;

9. Maior possibilidade de suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal por parte dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do DPF;

10. Priorização do critério de recrutamento endógeno para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, exigindo-se 3 (três) anos de atividade policial federal, além da formação jurídica, o que proporciona maior experiência profissional e identidade institucional aos gestores;

11. Critérios objetivos de lotação e remoção;

12. Regras específicas para o regime de sobreaviso;

13. Indenização de fronteira específica para a Polícia Federal;

14. Prerrogativas, garantias e deveres estabelecidos em lei; e

15. Regras para aposentadoria e pensão especial para o policial:

Os servidores federais que exercem atividade de risco, conforme art. 40, § 4º, II da CRFB, notadamente os policiais civis da União (PFs, PRFs e PCDFs), fazem jus à aposentadoria especial regulada pela Lei Complementar 51/85, justamente porque a todo e qualquer momento, em função do risco inerente às atribuições dos cargos ocupados, podem ter suas vidas suprimidas

abruptamente no combate à criminalidade e na defesa da sociedade. Assim, tais servidores, pelas mesmas razões, devem ser destinatários de regras distintas e privilegiadas se comparadas aos demais servidores, que garantam segurança adicional para suas famílias no quesito previdenciário (regras de pensão). Por esta razão deve prosperar a garantia, para tais servidores, que exercem atividade de risco, a manutenção das regras de pensão (vitalícia ou temporária) nos moldes previstos na Lei 8112/90 até a edição desta MPV de n.º 664/2014.

Dessa forma, sugere-se que o Capítulo que trata da aposentadoria e pensão, além de outros dispositivos propostos, onde for cabível, sejam aplicados à Polícia Civil do Distrito Federal, considerando previsão do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, que determina como competência da União organizar e manter a PCDF, instituindo situação análoga à PF.

Quanto à Polícia Rodoviária Federal, destacam-se os seguintes aspectos:

1. Delineamento preciso de princípios e das funções institucionais, visando ao preenchimento de lacuna atualmente existente na legislação aplicada à segurança pública, até mesmo pela omissão legislativa referente à regulamentação do § 7º do art. 144 da Constituição Federal;

2. Composição em lei da estrutura organizacional da Polícia Rodoviária Federal e das competências da Direção-Geral, Conselho, Adidâncias, Diretorias e outros órgãos;

3. Delimitação do cargo, atribuições e regras para o provimento;

4. Exercício das atividades de Suporte Técnico-Administrativo;

5. Regras para progressão na carreira;

6. Definição das jornadas especial e normal do trabalho:

Especificamente nesse ponto, embora o art. 39, § 3º da Constituição Federal aplique aos servidores públicos o previsto no seu art. 7º, XIII, limitando em 44 horas semanais o jornada normal do trabalhador urbano e rural, importa salientar que a jornada em regime de escala de revezamento do Policial Rodoviário Federal é de natureza especial por ser ininterrupta em razão da

atividade de segurança pública, o que demanda tratamento legislativo especial não encontrado seja na Lei nº 8.112/90, seja na lei da carreira do Policial Rodoviário Federal, Lei nº 9.654/98, posto que ambas disciplinam somente a jornada normal de trabalho, enquanto na Polícia Rodoviária Federal, mais de 70% do efetivo policial está em jornada especial de trabalho em regime de escala de revezamento.

A jornada computada mensalmente com o estabelecimento de um banco de horas, tem por intuito garantir a isonomia de horas trabalhadas em se comparando os Policiais Rodoviários Federais que estarão na jornada normal de trabalho e aqueles que estarão na jornada especial de trabalho em regime de revezamento. Complementa-se a necessidade de cômputo mensal da jornada especial de trabalho na PRF, em razão da necessária flexibilidade para os gestores, num dado período, diante de grandes eventos, feriados nacionais, bloqueios viários, calamidades públicas etc, convocar o efetivo de folga para reforçar o policiamento em caráter extraordinário, sendo certo que nestas ocasiões o Policial poderá trabalhar até 72 horas semanais, por exemplo, superando o limite máximo preferencial de 48 horas por semana.

O banco de horas, que não encontra previsão legal nas leis 8.112/90 e 9.654/98, deve existir para os Policiais Rodoviários Federais que atuam em regime de escala de revezamento para garantir a efetiva compensação com folgas das horas trabalhadas excedentes à jornada mensal dos demais servidores públicos federais.

7. Normatização das escalas ordinária, especial e extraordinária;

8. Estrutura remuneratória:

O STF tem sucessivamente afirmado em suas decisões que a correta leitura do art. 39, § 4º da CRFB é aquela que indica que o subsídio enquanto forma de pagamento no serviço público é compatível com parcelas de natureza não permanente, notadamente indenizatórias, isto porque tais parcelas percebidas na atividade do cargo, não se comunicam com a aposentadoria e não integram o conceito de remuneração propriamente dita.

A Lei nº 11.358/2006 estabeleceu o subsídio como forma

remuneratória para os Policiais Rodoviários federais, produzindo enorme vício de constitucionalidade ao afirmar no seu artigo 5º a impossibilidade de percepção de rubricas não permanentes e indenizatórias, em acréscimo ao subsídio, por parte dos Policiais Rodoviários Federais, dentre elas: o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, o adicional noturno e a gratificação pela prestação do serviço extraordinário. Tais inconstitucionalidades têm trazido graves prejuízos aos serviços prestados pelos Policiais Rodoviários Federais em todo o Brasil, principalmente porque, como sabido, mais de 70% dos PRFs atuam em escala de revezamento, em horário noturno, e desde a edição da Lei 11.358 de 2006 sofrem com o não pagamento das horas noturnas trabalhadas com o devido acréscimo afirmado como devido pela Constituição Federal e pela Lei 8112 de 1990, gerando injustiça com uma retribuição pecuniária igual àquela percebida por outros PRFs que não atuam em horário noturno de trabalho. Por todo o dito se faz necessária a correção legislativa para a garantia da plena eficácia do texto constitucional.

9. Regras para aposentadoria e pensão especial para o policial.

No que se refere à Polícia Ferroviária Federal, consoante exposto anteriormente, a ausência de elementos básicos induz à necessidade de uma discussão mais ampla no âmbito desta Comissão, motivo pelo qual o relatório parcial específico será apresentado futuramente, após esclarecimentos a serem buscados.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.


Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator Parcial